



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 10.348

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.845, de 31.5.2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 6º, o inciso I do art. 8º e o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.845, de 31.5. 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

I - o Conselho Estadual sobre Drogas - COESAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema, vinculado à Vice-Governadoria;

II - a Coordenação Estadual sobre Drogas - CESD, órgão gestor do Sistema, vinculada à Vice-Governadoria;

(...).” (NR)

“Art. 8º (...)

I - o Vice-Governador, que o presidirá;

(...).” (NR)

“Art. 26. (...)

§ 1º Compete à Vice-Governadoria, por meio da CESD, a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor do Estado.

(...).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de fevereiro de 2015.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 132501

LEI COMPLEMENTAR Nº 796

Altera os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 457, de 10.10.2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei Complementar nº 457, de 10.10.2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam criadas 05 (cinco) Comissões Julgadoras de Defesa Prévia no DETRAN/ES, em caráter permanente, em atendimento ao princípio do devido processo legal, com o objetivo de garantir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório aos autuados com base na legislação de trânsito em vigor.

§ 1º As Comissões Julgadoras de Defesa Prévia têm atribuição para a análise, o processamento e o julgamento de defesas de autuações interpostas em decorrência da aplicação das penalidades de multas lavradas por Agentes da Autoridade Executiva Estadual de Trânsito, no âmbito de competência do DETRAN/ES, na conformidade com a legislação de trânsito em vigor, bem como para a análise, o processamento e o julgamento de defesas interpostas em 1ª (primeira) instância, em processos administrativos referentes às penalidades de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação e frequência obrigatória em curso de reciclagem, nos termos da legislação de trânsito em vigor.

§ 2º As Comissões Julgadoras de Defesa Prévia, compostas, cada uma delas, por 1 (um) Presidente e 4 (quatro) membros, serão instituídas por ato do Diretor Geral do DETRAN/ES e terão o seu funcionamento regulado por meio de regimento interno.

§ 3º Aos Presidentes e Membros de cada Comissão Julgadora de Defesa Prévia do DETRAN/ES será atribuída, mensalmente, urna gratificação correspondente a 70 (setenta) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, por reunião de julgamento a que efetivamente participarem, até o limite mensal de 550 (quinhentos e cinquenta) VRTEs.

§ 4º Ao Secretário Geral das Comissões será atribuída, mensalmente, uma gratificação correspondente a 550 (quinhentos e cinquenta) VRTEs.

§ 5º Para atender às demandas sazonais de processos pendentes de julgamento, o Diretor Geral do DETRAN/ES poderá instituir, por ato próprio, até mais 02 (duas) Comissões Julgadoras de Defesa Prévia Provisórias, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a prorrogação ou a criação de nova Comissão com o mesmo objetivo num intervalo inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º É vedado o pagamento de gratificação de presença para as reuniões não previstas no Regimento Interno das Comissões Julgadoras de Defesa Prévia do DETRAN/ES.” (NR)

Art. 2º O artigo 6º da Lei Complementar nº 457/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam criadas 05 (cinco) Juntas Administrativas de Recursos de Infrações de Trânsito - JARI, em caráter permanente, em atendimento ao princípio do devido processo legal, com o objetivo de garantir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório aos autuados com base na legislação de trânsito em vigor.

§ 1º As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações de Trânsito - JARI têm as suas atribuições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23.9.1997 e terão o seu funcionamento regulado por meio de regimento interno.

§ 2º As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações de Trânsito - JARI serão instituídas por ato do Diretor Geral do DETRAN/ES e as suas respectivas composições obedecerão ao disposto no seu regimento interno.

§ 3º Aos Presidentes, Membros e Secretários de cada Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito - JARI do DETRAN/ES, será atribuída, mensalmente, uma gratificação correspondente a 75 (setenta e cinco) VRTEs por reunião de julgamento a que efetivamente participarem, até o limite mensal de 600 (seiscentos) VRTEs.

§ 4º Ao Secretário Geral das JARI será atribuída, mensalmente, uma gratificação correspondente a 600 (seiscentos) VRTEs.

§ 5º Para atender às demandas sazonais de processos pendentes de julgamento, o Diretor Geral do DETRAN/ES poderá instituir, por

ato próprio, até mais 02 (duas) Juntas Administrativas de Recursos de Infrações de Trânsito - JARI Provisórias, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a prorrogação ou criação de nova Junta com o mesmo objetivo num intervalo inferior a 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas a Lei Complementar nº 506, de 30 de novembro de 2009, e a Lei nº 10.091, de 03 de outubro de 2013.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de fevereiro de 2015.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 132506

Decretos

DECRETO Nº 414-S, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no processo nº. 65047540,

RESOLVE,

Art. 1º Proceder a **inclusão e exclusão** de profissionais do magistério em Decretos que concederam promoções e mudanças de níveis, na forma do anexo único que acompanha este Decreto:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos as datas constantes no Anexo Único.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias de fevereiro de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 481º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

SANDRA HELENA BELLON
Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos - Respondendo

INCLUIR

DECRETO Nº 656-R - VIGÊNCIA 1º/11/1998 - PUBLICADO EM